



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2065108 - SP (2023/0124334-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : A C S P (MENOR)
RECORRENTE : I S P - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS : ALEXANDRE SOARES DA SILVEIRA - SP233134
BRENO AUGUSTO AMORIM CORRÊA - SP291308
RECORRENTE : AUTOVIAS S/A
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS040881
JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SC015909
FERNANDO BLANCO PETRUCHE - SP280472
LUÍS DE CARVALHO CASCALDI - SP257451
JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SP192691
JÚLIO CHRISTIAN LAURE - SP155277
RECORRIDO : A C S P (MENOR)
RECORRIDO : I S P - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS : ALEXANDRE SOARES DA SILVEIRA - SP233134
BRENO AUGUSTO AMORIM CORRÊA - SP291308
RECORRIDO : AUTOVIAS S/A
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS040881
JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SC015909
FERNANDO BLANCO PETRUCHE - SP280472
LUÍS DE CARVALHO CASCALDI - SP257451
JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SP192691
JÚLIO CHRISTIAN LAURE - SP155277
RECORRIDO : ANDREI MININEL DE SOUZA
ADVOGADO : RONALDO JOSÉ PIRES JUNIOR - SP275787
RECORRIDO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : MARCEL AUGUSTO SIMON - SP063869
RECORRIDO : ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A
ADVOGADO : FERNANDO ARIOSTO SOUZA SILVA - SP253871

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS.

1. Ação de indenização por danos morais, materiais e estéticos decorrente de acidente de trânsito envolvendo colisão com animal silvestre em rodovia sob concessão.

2. A questão em discussão consiste em decidir se a correção monetária das parcelas vencidas da pensão mensal deve ser aplicada a partir do vencimento de cada prestação e se há direito de acrescer dos beneficiários da pensão.
 3. Outra questão é saber se a concessionária pode ser responsabilizada pelo acidente, considerando a alegação de correta fiscalização da rodovia.
 4. Em casos como o presente, em que houve acidente em razão de animal silvestre na pista, esta Corte tem entendimento consolidado no Tema 1122/STJ, no sentido de que **"As concessionárias de rodovias respondem, independentemente da existência de culpa, pelos danos oriundos de acidentes causados pela presença de animais domésticos nas pistas de rolamento, aplicando-se as regras do Código de Defesa do Consumidor e da Lei das Concessões"**. (REsp n. 1.908.738/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 21/8/2024, DJe de 26/8/2024.).
 5. Ademais, afastar o entendimento proferido pelo Tribunal de inexistência de concorrência de culpas demanda o reexame do material fático probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
 6. A correção monetária das parcelas vencidas deve ser aplicada a partir do vencimento de cada prestação, tendo como termo inicial a data do ato lesivo.
 7. Entende esta Corte que a extinção do direito de um beneficiário ao pensionamento acarreta, em regra, o direito de acrescer ao beneficiário remanescente, até o termo final estabelecido.
- Recurso especial de Autovias S/A não conhecido. Recurso especial de I.S.P. conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2065108 - SP(2023/0124334-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : A C S P (MENOR)
RECORRENTE : I S P - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS : ALEXANDRE SOARES DA SILVEIRA - SP233134
BRENO AUGUSTO AMORIM CORRÊA - SP291308
RECORRENTE : AUTOVIAS S/A
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SC15909
FERNANDO BLANCO PETRUCHE - SP280472
LUÍS DE CARVALHO CASCALDI - SP257451
JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SP192691
JÚLIO CHRISTIAN LAURE - SP155277
RECORRIDO : A C S P (MENOR)
RECORRIDO : I S P - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS : ALEXANDRE SOARES DA SILVEIRA - SP233134
BRENO AUGUSTO AMORIM CORRÊA - SP291308
RECORRIDO : AUTOVIAS S/A
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SC15909
FERNANDO BLANCO PETRUCHE - SP280472
LUÍS DE CARVALHO CASCALDI - SP257451
JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SP192691
JÚLIO CHRISTIAN LAURE - SP155277
RECORRIDO : ANDREI MININEL DE SOUZA
ADVOGADO : RONALDO JOSÉ PIRES JUNIOR - SP275787
RECORRIDO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : MARCEL AUGUSTO SIMON - SP063869
RECORRIDO : ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A
ADVOGADO : FERNANDO ARIOSTO SOUZA SILVA - SP253871

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS.

1. Ação de indenização por danos morais, materiais e estéticos decorrente de acidente de trânsito envolvendo colisão com animal silvestre em rodovia sob concessão.
2. A questão em discussão consiste em decidir se a correção monetária das parcelas vencidas da pensão mensal deve ser aplicada a partir do vencimento de cada prestação e se há direito de acrescer dos beneficiários da pensão.
3. Outra questão é saber se a concessionária pode ser responsabilizada pelo acidente, considerando a alegação de correta fiscalização da rodovia.
4. Em casos como o presente, em que houve acidente em razão de animal silvestre na pista, esta Corte tem entendimento consolidado no Tema 1122/STJ, no sentido de que **"As concessionárias de rodovias respondem, independentemente da existência de culpa, pelos danos oriundos de acidentes causados pela presença de animais domésticos nas pistas de rolamento, aplicando-se as regras do Código de Defesa do Consumidor e da Lei das Concessões"**. (REsp n. 1.908.738/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 21/8/2024, DJe de 26/8/2024.).
5. Ademais, afastar o entendimento proferido pelo Tribunal de inexistência de concorrência de culpas demanda o reexame do material fático probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
6. A correção monetária das parcelas vencidas deve ser aplicada a partir do vencimento de cada prestação, tendo como termo inicial a data do ato lesivo.
7. Entende esta Corte que a extinção do direito de um beneficiário ao pensionamento acarreta, em regra, o direito de acrescer ao beneficiário remanescente, até o termo final estabelecido.

Recurso especial de Autovias S/A não conhecido. Recurso especial de I.S.P. conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recursos especiais interpostos por A C S P, I S P e AUTOVIAS S/A , com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fls. 2015):

Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Presença de animal silvestre sobre o leito carroçável de rodovia sob concessão. Rodovia pedagiada. Inexistência de concorrência de culpas. Corréu que não agiu com falta de cuidado objetivo, não entrevista comprovação sobre culpa exclusiva a ele atribuída. Prova desfavorável à concessionária-ré. Responsabilidade objetiva atribuída à concessionária da rodovia. Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Situação amoldada, ainda, à não vigilância da rodovia. Circunstância danosa a ser analisada também sob o viés de responsabilidade subjetiva. Inocorrência de excludentes. Danos material e moral evidenciados. Critérios para mensuração dos prejuízos sofridos. Recursos providos em parte.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls.2.041, 2.061e 2.074).

Apresentado recurso especial por I S P e OUTRO, fundamentado no artigo 105, III, *a*, da CRFB/88, às fls.2.083-2.107.

Apresentado recurso especial por Autovias S.A, fundamentado no artigo 105, III, *a*, da CRFB/88, às fls.2.109-2.163.

Apresentadas as contrarrazões (fls.2.168-2.198, 2.200-2.213, 2.215-2.221, 2.223-2.232 e 2.234-2.237), sobreveio o juízo de admissibilidade **positivo** da instância de origem (fls. 2.241-2.243) do recurso interposto por I S P e Outro. Quanto ao recurso de Autovias, foi determinado o sobrestamento do recurso especial (fls.2.244-2.245), em razão do Tema 1.122/STJ.

A Ministra Regina Helena determinou o retorno dos autos à origem para aguardar o julgamento do Tema 1.222/STJ (fls. 2.264-2.2.266).

Retornaram os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em juízo de retratação, manteve o acórdão recorrido nos termos da ementa (fl.2.307):

Responsabilidade civil. Acidente de trânsito, decorrente da presença de animal silvestre sobre o leito carroçável de rodovia sob concessão. Rodovia pedagiada. Inexistência de comprovação de concorrência de culpas. Corréu que não agiu com falta de cuidado objetivo, não entrevista comprovação sobre culpa exclusiva a ele atribuída. Prova desfavorável à concessionária-ré. Responsabilidade objetiva atribuída à concessionária da rodovia. Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Situação amoldada, ainda, à não vigilância da rodovia. Circunstância danosa a ser analisada também sob o viés de responsabilidade subjetiva. Inocorrência de excludentes. Danos material e

moral evidenciados. Torna dos autos para juízo de conformidade com o Tema 1.122/STJ(Resp 1.908.738/SP). **Anterior julgamento mantido.**

Admitido o recurso especial de I S P e Outro, bem como o interposto por Autovias S.A. (fls. 2.322-2326 e 2.327-2.331).

Parecer do Ministério Público opinando sobre o não conhecimento do recurso da concessionária de serviço público e o conhecimento em parte do recurso dos particulares e, nessa extensão, pelo seu provimento, conforme a ementa que reproduz (fls. 2.342-2.352):

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INGRESSO DE ANIMAL SILVESTRE NA RODOVIA. ARTS. 489 E 1.022. OFENSA NÃO CONFIGURADA. RECURSO DA AUTOVIAS S. A. OFENSA A SÚMULA. NÃO CABIMENTO. TESE DE CASO FORTUITO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. ART. 128 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. FALHA NA FISCALIZAÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ, APLICÁVEL AO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO DOS PARTICULARES. AFRONTA A SÚMULA. NÃO CABIMENTO. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS VENCIDAS. DATA DO EVENTO DANOSO. PENSÃO MENSAL. DIREITO DE ACRESCER. PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DA CONCESSIONÁRIA E CONHECIMENTO EM PARTE DO RECURSO DOS PARTICULARES E, NESSA EXTENSÃO, PROVIMENTO.

A Ministra Regina Helena declinou da competência para a Segunda Seção, nos termos da decisão de fls. 2.355-2.359.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O caso em discussão

Cuida-se, na origem, de ação de indenização por danos morais, materiais e estéticos, por conta de um grave acidente de trânsito. Relatam os autores que, em 24/09/2016, por volta de 20h, trafegavam pela Rodovia SP-318, quando colidiram frontalmente com o veículo de um dos réus, que vinha em sentido contrário, por ter ultrapassado sua pista de rolamento, desviando de um animal de grande porte.

Em consequência do acidente, duas pessoas que estavam no carro com os autores morreram, enquanto outras tiveram ferimentos muito graves com perda eventual de função e danos estéticos.

Os réus contestaram alegando ausência de nexo de causalidade e culpa concorrente, já que passageiros não estavam sendo transportados de acordo com as normas de segurança.

Em sentença, o juiz de primeiro grau assim determinou quanto aos danos morais:

Considerando o princípio da razoabilidade e de forma que a quantia arbitrada seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita e a extensão do dano produzido, bem como atenta ao princípio que veda que o dano se transforme em fonte de lucro, arbitro a indenização pela morte de Valqueline, em favor de sua filha Ana Clara e de seu companheiro Ivanilton, no valor de R\$ 80.000,00 para cada um, e no mesmo valor, qual seja, R\$ 80.000,00 para cada uma das autoras Graciele e Agdiele pela morte de seu pai Moisés, e de Diana, companheira de Moisés, no mesmo valor, R\$80.000,00, além de indenização para Micaela, no valor de R\$5.000.00, pela perda de ano letivo, sabendo-se que tal verba tem por objetivo servir de punição à ré pela ofensa a um bem jurídico imaterial da vítima, dar aos autores uma quantia que não é o pretium doloris, mas sim o meio de lhe oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja intelectual, moral ou material, dado que a soma em dinheiro ameniza a amargura da ofensa. Tais valores devem ser corrigidos a partir desta data e devidamente acrescidos de juros de mora a partir do evento danoso.

Quanto aos danos materiais:

Estabelecida a culpa da corrê Autovias S/A, de rigor sua condenação ao pagamento dos seguintes danos materiais: Em favor de Micaele, referente ao tratamento Ortodôntico, fazendo jus a ser indenizada destes gastos devendo comprovar por documentação idônea (recibos, notas fiscais), os valores efetivamente despendidos, o que deve ser feito em liquidação de sentença, com juros de mora a

partir da citação e correção monetária a partir do efetivo desembolso. Em favor de Diana Gomes Cintra, pelo ressarcimento de despesas com funeral de Moisés Silva de Oliveira, no valor de R\$ 1.639,00 com juros desde a citação e correção monetária a contar do desembolso. Em favor de Ana Clara, referentes às despesas médicas, devendo ser apuradas em liquidação de sentença, com juros desde a citação e correção monetária a contar do desembolso.

Quanto aos danos estéticos:

De rigor a procedência da pretensão de condenação da ré ao pagamento de indenização por dano estético. Ana Clara e Micaele sofreram danos estéticos que estão documentados a fls. 1235/1253 dos autos 1002677-73.2019, reputadas como lesões importantes pelo médico. Não há qualquer impedimento legal na cumulação da indenização por danos morais com a indenização pelo dano estético. Aliás, confira, a propósito, o verbete da Súmula nº 387, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e moral.” A dor de quem se depara diariamente com as consideráveis cicatrizes deixadas em sua face é inestimável, seja sob o ponto de vista puramente estético, seja sob o aspecto psicológico em decorrência do que passa diariamente no âmbito social ao qual faz parte. Não se pode esperar que a autora conforme-se com as marcas presentes em sua face, que por sua vez, é a região mais visível do corpo, relacionada à autoestima e autoimagem. Assim, arbitro a indenização por danos estéticos para cada autora (Micaele e Ana Clara) no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

Quanto ao pensionamento vitalício:

A invalidez total e permanente de Ana Clara foi atestada por laudo pericial que está a fls. 1235 dos autos 1002677-73.2019. Ante as lesões suportadas pela Autora, é cabível o pensionamento, nos termos do art. 950 do Código Civil, porque resultou “defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho”. Prevê o artigo 950, parágrafo único, do Código Civil: Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu. Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.” Faz jus, portanto, a pensionamento vitalício devido a contar da data em que completar 14 anos de idade, quando poderia

ingressar no mercado de trabalho como menor aprendiz. O seu montante mensal será proporcional à incapacidade resultante. No caso em tela, sendo total e permanente sua incapacidade, deve receber o valor pleiteado, qual seja, um salário-mínimo. Sobre os valores mensais haverá incidência de correção monetária e juros de mora a contar de cada vencimento. Também será devido o equivalente ao 13º salário. Para os cálculos do valor da pensão, mantem-se para as pensões vencidas, a adoção do valor do salário mínimo para cada vencimento, com correção monetária a partir daí e incidência de juros moratórios de 1% ao mês contados da data do fato, deverá ser adotado o salário mínimo da época da sentença, com correção monetária a partir daí, visto ser vedada a adoção do salário mínimo como forma de correção monetária (art. 7º, inciso XII, da Constituição Federal).

Quanto às demais pensões:

Destarte, em razão do óbito de Moisés, as autoras Diana, Agdielle e Francielle receberão pensionamento mensal no patamar de 2/3 do salário mínimo até a data em que a vítima completaria 65 anos, ou até que cada um dos beneficiários eventualmente venha a falecer ou atinja a maioridade civil, observado o direito de acrescer, já que a pensão tem caráter alimentar. Pelo falecimento de Valqueline, os autores Ivanilton e Ana Clara receberão o pensionamento de 2/3 do salário mínimo até a data em que a vítima completaria 65 anos e Ana Clara até os 14 anos (a partir daí receberá pensão pela sua invalidez), ou até que cada um dos beneficiários venha eventualmente a falecer, observado o direito de acrescer, já que a pensão tem caráter alimentar.

Houve apelação, o acórdão reformou a decisão de primeiro grau, para assim constar:

Então, para o dano moral, a incluir o chamado dano estético em relação a Micaele e Ana Clara, entendendo ser caso de os fixar na seguinte conformidade: a) R\$ 150.000,00 para cada um dos autores IVANILTON, AGDIELE, FRANCIELE e DIANA; b) R\$ 300.000,00 para a autora ANA CLARA; e c) R\$ 100.000,00 para a autora MICAELE, considerados, para as duas últimas, e já em repetição, danos morais e estéticos como coisa única, além da perda do ano letivo de Micaele, consoante já referido, na tentativa de minorar as dores experimentadas, sem favorecimento aos autores, apesar do triste, lamentável e grave quadro por que passaram, passam e passarão, e para não tornar irrelevante à ré. Isso resolvido, prossigo em análise quanto ao tema danos materiais, e, nesse aspecto, as impugnações recursais da ré Autovias vêm em ser caso de excluir a 13ª parcela na pensão fixada para Ana Clara, além de pleitear sejam afastados pagamentos por despesas médicas dela, tratamento ortodôntico de Micaele e

despesas com funeral de Moisés, razão pela qual se limitará o julgamento a esses temas atinentes a danos materiais, a teor do velho dito *tantum devolutum quantum appellatum*, insculpido no art. 1.013 do Código de Processo Civil. Isso considerado, dano material não se presume, como de rematada sabença, razão pela qual deve ser comprovado, porquanto a indenização se mede por sua extensão (CC art. 944) e, no caso vertente, não há prova de despesas com tratamentos médicos de Ana Clara, descabida a ordem de se os apurar em liquidação de sentença. Aqui, nada obstante o sem número de documentos atinentes ao período de internação e exames, acrescento inúmeras referências a ter se dado internação pelo Sistema Único de Saúde SUS, sem ser possível impor a ré essa reparação. Além, deve ser excluída a 13ª parcela no pensionamento mensal devido a Ana Clara, pois, a ausência de vínculo empregatício da vítima no momento do evento danoso impede a inclusão, no cálculo da indenização, dos valores relativos ao décimo terceiro salário e à gratificação de férias, bem como do FGTS (REsp n. 1.732.398/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/5/2018, REPD Je de 14/6/2018, D Je de 01/06/2018). Por outra, deve prevalecer a condenação por gastos com funeral de Moisés, bem demonstrados por documento fiscal (págs. 37/38 do processo 1002675-06.2019), assim como se mostra pertinente a indenização por tratamento ortodôntico da autora Micaela, à luz do orçamento juntado aos autos (págs. 20/21 do processo 1002677-73.2019). No que atine à questão de constituição de capital, observo que o pagamento integral da indenização encontra previsão no art. 950, caput e parágrafo único, do Código Civil: Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.

Tanto I S P quanto Autovias recorreram a este Tribunal especial.

I. S. P pretende a reforma do acórdão recorrido para fixar o termo inicial da correção monetária das parcelas vencidas da pensão mensal a partir do vencimento de cada prestação, bem como para reconhecer o direito de acrescer dos beneficiários da pensão mensal fixada, considerando serem valores de caráter alimentar.

Autovias pretende a reforma do acórdão recorrido para que se reconheça inexistência de falha na prestação de serviço, que fiscalizou devidamente a estrada, dentro dos limites estabelecidos por lei.

Ministério Público, intimado, manifestou-se, à fl. 2342, opinando pelo não conhecimento do recurso da concessionária e pelo conhecimento em parte do recurso de I. S. P. e, nessa extensão, pelo seu provimento.

Questão em discussão no recurso especial

ANÁLISE DO RECURSO DE AUTOVIAS

-Da violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC

Inicialmente, não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem deixou claro que:

A pensão, deveras, que haveria de ser vitalícia, será devida até que os beneficiários alcancem 75 anos de idade, pois essa a indicação recursal dos beneficiários, mas indevidas em caso de falecimento do beneficiário antes de implementar essa idade, sem direito de acrescer, devendo haver constituição de capital pela Autovias para fazer face aos pensionamentos. Juros de mora a partir do evento danoso, até o efetivo pagamento (Súmula 54 STJ), correção monetária a partir desta data (Súmula 362 STJ), calculados os juros pela taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406) (AgInt no R Esp n. 1.721.768/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/8/2020, DJe de 18/8/2020).(fl.2031).

Observa-se, portanto, que a lide foi solucionada em conformidade com o que foi apresentado em juízo. A lide foi devidamente examinada. Assim, verifica-se que o acórdão recorrido está com fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

A propósito, cito precedente:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. HASTA PÚBLICA. DESFAZIMENTO DA ARREMATAÇÃO DE IMÓVEL. ART. 903, §§ 1º E 2º, DO CPC. SÚMULA 283/STF.

1. A controvérsia gira em torno da validade da arrematação de um imóvel, cuja anulação foi determinada pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. A Corte entendeu que houve remição da dívida. O recorrente, no entanto, sustenta que a remição foi intempestiva, realizada sem o depósito integral do valor devido e somente após a assinatura do auto de arrematação.

2. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte estadual enfrenta, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas.

3. A arrematação torna-se irretratável após a assinatura do auto, conforme dispõe o caput do art. 903 do CPC. No entanto, é possível seu desfazimento se forem comprovados vícios que se enquadrem nas hipóteses excepcionais previstas nos §§ 1º e 2º do referido artigo.

4. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

5. A falta de cotejo analítico impede o acolhimento do recurso, pois não foi demonstrado em quais circunstâncias o caso confrontado e o aresto paradigma aplicaram diversamente o direito sobre a mesma situação fática.

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp n. 1.936.100/MS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJEN de 15/5/2025.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ATROPELAMENTO EM ACOSTAMENTO DE RODOVIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. SÚMULA N. 284/STF. CULPA EXCLUSIVA DA

VÍTIMA. NEXO CAUSAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Revela-se deficiente a fundamentação quando a arguição de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC é genérica, sem demonstração efetiva da suscitada contrariedade, aplicando-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu expressamente que houve a culpa do recorrente e o nexo causal entre a incapacidade laborativa e o atropelamento, razão pela qual manteve-se a condenação indenizatória no valor fixado na sentença.

3. A modificação do entendimento a que chegou o Tribunal de origem demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.383.392/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJEN de 10/4/2025.)

No mesmo sentido: REsp n. 2.139.824/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJEN de 29/4/2025; REsp n. 2.157.495/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 7/7/2025; REsp n. 2.083.153/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN de 26/6/2025; AREsp n. 2.313.358/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, DJEN de 30/6/2025;

- Ofensa à Súmula 537/STJ

Ofensa a enunciado de súmula não é razão suficiente para conhecer de recurso especial. Este recurso não é adequado para eventual análise, ainda que o verbete seja vinculante, já que o termo não consta no rol do artigo 105, III, "a" da CRFB/88.

-Quanto à ausência de ato ilícito e correta prestação do serviço

O recorrente não deixa claro quais artigos de lei federal foram violados. Pretende, tão somente, uma rediscussão da matéria, incabível neste momento processual. Desse modo, a não impugnação do fundamento central do acórdão recorrido, bem como a apresentação de razões dissociadas desse fundamento atraem a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.

- Quanto à violação ao artigo 128 do CPC

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é inviável o conhecimento do recurso especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal de origem.

Conforme se extrai dos autos, o art. 128 do CPC apontado como violado e a tese a ele vinculada não foram prequestionados, incidindo o óbice das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

Ressalta-se que na instância especial, a apreciação de ofício de matéria, mesmo de ordem pública, não dispensa o requisito do prequestionamento (AgInt nos EAREsp n. 1.327.393/MA , relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 16/12/2020, DJe de 18/12/2020.)

- Quanto à violação dos arts. 14, § 3º, II, CDC e 945 do CC

O Tribunal bem se manifestou quanto ao tema:

Dir-se-á, e isso é óbvio, não ter a ré colocado a capivara no sítio do acidente, mas o animal lá estava por não ter havido manobras e equipamentos impeditores dessa situação. Resulta disso negligência, a chamada *faute du service*, a afastar alegação de exacerbado limite para se considerar a responsabilidade, por ser ela do Poder Público, por meio de suas concessionárias ou permissionárias, quanto a conservar as vias públicas de modo que apresentem condições de segura trafegabilidade, configurada a situação jurídica de responsabilidade subjetiva, a incumbir prove o ofendido culpa da Administração Pública, tal qual aqui aconteceu. Assim é por se exigir demonstração de culpa ou dolo: tratando-se de ato omissivo do Poder Público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, numa de suas três vertentes: negligência, imperícia ou imprudência, não sendo necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao

serviço público de forma genérica, a 'faute du service' dos franceses (RE nº 179.147, rel. Min. Carlos Veloso). A falha da concessionária foi não inspecionar devidamente as condições de tráfego da rodovia e sua manutenção, tanto que foi a existência de animal na pista a causa eficiente do acidente. Então, seja pela análise subjetiva, seja pelo viés objetivo, é impossível afastar a responsabilidade da ré se os autores a ela atribuem a responsabilidade exatamente por falta de cercas ou vistoria válida e que produzisse o devido e esperado resultado, ou seja, evitar acidentes, mesmo porque haveria ela de ter providenciado correta e eficiente inspeção do local. Sob vênua, as colocações recursais da ré Autovias S. A. não têm força para alterar esse quadro, como pretendido, cabendo a ela, isso sim, provar causas de exclusão de sua responsabilidade, da qual não se desincumbiu, como visto. Assim considero porque se houve, como houve a colisão entre os veículos descritos na petição inicial, fato decorrente da existência de animal em pista sob supervisão da ré, é evidente ter o acidente sido consequência dessa presença da capivara, pois, caso lá não estivesse não teria ocorrido o evento danoso, a mostrar a conduta culposa da concessionária, sob modalidade negligência. Concluo, pois, pela responsabilidade da ré em reparar os prejuízos sofridos pelos autores.

Em casos como o presente, em que houve acidente em razão de animal silvestre na pista, esta Corte tem entendimento consolidado no Tema 1122/STJ, no sentido de que **"As concessionárias de rodovias respondem, independentemente da existência de culpa, pelos danos oriundos de acidentes causados pela presença de animais domésticos nas pistas de rolamento, aplicando-se as regras do Código de Defesa do Consumidor e da Lei das Concessões"**. (REsp n. 1.908.738/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 21/8/2024, DJe de 26/8/2024.).

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.
RESPONSABILIDADE CIVIL DAS
CONCESSIONÁRIAS DE RODOVIAS POR
ACIDENTES CAUSADOS PELO INGRESSO DE
ANIMAIS DOMÉSTICOS NA PISTA DE ROLAMENTO
(TEMA 1.122). RESPONSABILIDADE
INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE

CULPA. APLICAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS PADRÕES DE SEGURANÇA PREVISTOS NOS CONTRATOS DE CONCESSÃO. INSUFICIÊNCIA. TEORIA DA CULPA ADMINISTRATIVA. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO, DA SOLIDARIEDADE E DA PRIMAZIA DO INTERESSE DA VÍTIMA. APLICAÇÃO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DOS ENTES PÚBLICOS. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Aplicam-se as regras do Código de Defesa do Consumidor aos casos de reparação de danos oriundos de acidentes causados pelo ingresso de animais domésticos nas faixas de rolamento das rodovias objeto de contrato de concessão.

2. A concessionária responde, independentemente da existência de culpa, pelos danos sofridos pelo usuário, sem prejuízo da observância dos padrões mínimos de segurança previstos no contrato, sendo inaplicável a teoria da culpa administrativa.

3. O princípio da primazia do interesse da vítima, decorrente do princípio da solidariedade, impõe a reparação dos danos independentemente da identificação do proprietário do animal cujo ingresso na rodovia causou o acidente.

4. O dever de fiscalização dos entes públicos não afasta a responsabilidade civil das concessionárias, nos termos do art. 25 da Lei das Concessões.

5. Tese fixada: "As concessionárias de rodovias respondem, independentemente da existência de culpa, pelos danos oriundos de acidentes causados pela presença de animais domésticos nas pistas de rolamento, aplicando-se as regras do Código de Defesa do Consumidor e da Lei das Concessões".

(REsp n. 1.908.738/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 21/8/2024, DJe de 26/8/2024.)

O Tribunal de origem decidiu a controvérsia acerca da responsabilidade da concessionária no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, ao concluir no sentido de "ser objetiva a responsabilidade da concessionária pelos prejuízos de usuários em situações de acidentes decorrentes da invasão de animais ao leito carroçável de rodovias, ou, ainda, por colisão ou "atropelamento" de animais que por elas perambularem, matéria sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça" (fl. 2.023).

Nesse contexto, incide a Súmula n. 83/STJ, que se aplica tanto aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto àqueles fundamentados pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Ademais, afastar o entendimento proferido pelo Tribunal de inexistência de concorrência de culpas demanda o reexame do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial da Autovias.

- Honorários recursais

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários fixados em desfavor da parte recorrente para 12% sobre o valor atualizado da condenação.

-ANÁLISE DO RECURSO DE I.S.P e Outro

-Da violação da Súmula 43/STJ

Ofensa a enunciado de súmula não é razão suficiente para conhecer de recurso especial. Este recurso não é adequado para eventual análise, ainda que o verbete seja vinculante, já que o termo não consta no rol do artigo 105, III, "a" da CRFB/88.

-Da violação do art. 395 do CC

Quanto ao tema, o Tribunal assim se manifestou:

Juros de mora a partir do evento danoso, até o efetivo pagamento (Súmula 54 STJ), correção monetária a partir desta data (Súmula 362 STJ), calculados os juros pela taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406) (AgInt no R Esp n. 1.721.768/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/8/2020, D Je de 18/8/2020).

Percebe-se que o Tribunal determinou a incidência da correção dos valores atrasados em parcela única, a partir da data do julgamento. Entretanto, tal súmula vem sendo usado em casos de responsabilidade não aquiliana.

Em caso de responsabilidade por evento danoso não oriundo de qualquer contrato, as parcelas de pensão quanto aos danos materiais devem contar do evento danoso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE CABIMENTO DE RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, §1º, DO CPC. INOCORRÊNCIA. PENSÃO MENSAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. PENSIONAMENTO MENSAL. VALOR CERTO. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O EVENTO DANOSO. JUROS DE MORA A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PRESTAÇÃO.

1. Ação indenizatória.

2. É firme o entendimento desta Corte de que o único recurso cabível para impugnação sobre possíveis equívocos na aplicação do art. 1.030, I, 'b' é o Agravo Interno a ser julgado pela Corte de origem, não havendo previsão legal de cabimento de recurso ou de outro remédio processual.

3. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

4. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489, §1º do CPC.

5. A concessão de pensão por morte de filho que já atingira a idade adulta exige a demonstração da efetiva dependência econômica dos pais em relação à vítima na época do óbito (art. 948, II, do CC).

Precedentes

6. As parcelas vencidas e vincendas da referida obrigação devem ser corrigidas monetariamente a contar da data do evento danoso e acrescidas de juros de mora, no caso de eventual inadimplemento, a contar do vencimento de cada respectiva prestação. Precedentes

7. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

(AREsp n. 2.758.818/RJ, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 27/3/2025.)

Portanto, conforme requerido por I. S. P. a atualização monetária deve se dar a partir do vencimento de cada prestação, tendo como termo inicial a data do evento danoso.

Da violação dos arts. 1.941 e 1.944 do CC

A pensão por ato ilícito tem caráter alimentar e visa à recomposição da situação financeira do núcleo familiar afetado pelo óbito.

Assim, conforme entendimento consolidado do STJ, a extinção do direito de um beneficiário ao pensionamento acarreta, em regra, o direito de acrescer ao beneficiário remanescente, até o termo final estabelecido.

Deve prevalecer, na realidade, o entendimento de que há uma presunção em família de mútua colaboração entre seus membros, sendo certo que, com o falecimento de um deles, o valor deve ser incorporado aos demais.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO TRASEIRA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PENSIONAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA LIDE SECUNDÁRIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O acórdão recorrido não foi omissor, tendo abordado as questões essenciais para o deslinde da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte recorrente. A insatisfação com o resultado do julgamento não configura negativa de prestação jurisdicional.

2. A análise do conjunto probatório realizada pelo Tribunal de origem concluiu pela responsabilidade da empresa recorrente com base na presunção de culpa do condutor que colide na traseira de outro veículo, conforme art. 29, II, do CTB, não sendo possível o reexame de fatos e provas em sede de recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.

3. A pensão por ato ilícito tem caráter alimentar e visa à recomposição da situação financeira do núcleo familiar afetado pelo óbito. A extinção do direito de um beneficiário ao pensionamento acarreta, em regra, o direito de acrescer ao beneficiário remanescente, até o termo final estabelecido, conforme entendimento consolidado do STJ.

4. A revisão do valor da indenização por danos morais em recurso especial é medida excepcional, cabível apenas quando o valor arbitrado nas instâncias ordinárias se revelar irrisório ou teratológico. No caso, o valor fixado não se mostra exorbitante, sendo moderado e proporcional às circunstâncias do caso concreto.

5. Não havendo resistência da seguradora denunciada em relação à sua obrigação de indenizar nos limites da apólice, não cabe sua condenação ao pagamento de honorários de sucumbência na lide secundária, conforme entendimento pacificado no STJ.

6. Recurso especial de Viação RioDoce Ltda desprovido. Recurso especial de Nobre Seguradora do Brasil S.A. em Liquidação Extrajudicial parcialmente provido. (REsp n. 2.083.176/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVAS. CONVENIÊNCIA. AVALIAÇÃO DO MAGISTRADO. CASO FORTUITO. FORÇA MAIOR. CULPA CONCORRENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 282 DO STF. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. DIREITO DE ACRESCEER. DANO MORAL. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inexistem omissão, contradição ou obscuridade, vícios elencados no art. 1.022 do NCPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostentava caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já havia sido analisada pelo acórdão vergastado.

2. O magistrado é o destinatário final das provas, cabendo a este avaliar a necessidade e conveniência de sua produção, de modo que a ele compete indeferir as diligências inúteis ou protelatórias, nos termos do art. 370 do NCPC, parte final.

3. O acórdão vergastado não reconheceu caso fortuito ou força maior nem culpa concorrente da vítima, concluindo que o acidente ocorreu por imprudência do motorista da agravante. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta à Súmula nº 7 do STJ.

4. A ausência de debate no acórdão recorrido quanto aos temas suscitados no recurso especial e sobre os quais não foram opostos embargos de declaração evidencia a falta de prequestionamento, incidindo o disposto na Súmula nº 282 do STF.

5. Em caso de família de baixa renda, a colaboração financeira entre os membros é presumida, sendo devido o pensionamento mensal aos genitores da vítima, independentemente de prova da dependência econômica, sendo possível o direito de acrescer.

6. O valor da indenização por danos morais apenas poderá ser reduzida quando manifestamente exorbitante, o que não se verifica no caso concreto.

7. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

8. Agravo interno não provido.

RECURSO ESPECIAL. 1. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. MORTE DE VÍTIMA POR ELETROPLESSÃO. 2. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. 2.1. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 3. CONCORRÊNCIA DE CAUSAS. 4. AUXÍLIO-FUNERAL. 5. PENSIONAMENTO AOS PAIS, ASSEGURADO O DIREITO DE ACRESCECER. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. 5.1. PAGAMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO. 6. FIXAÇÃO DO VALOR DA REPARAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. 7. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL OU INCLUSÃO DOS BENEFICIÁRIOS NA FOLHA DE PAGAMENTO DA EMPRESA. 8. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes do falecimento da filha e irmã dos autores, respectivamente, vítima de acidente causado por descarga elétrica quando se encontrava no terraço da residência.

2. A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das de direito privado prestadoras de serviços públicos, sob a modalidade do risco administrativo, está prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, sendo incontroverso nos autos que a empresa ré, concessionária de serviço público, atua no setor de transmissão de energia elétrica, atividade que, não obstante sua essencialidade, apresenta alta periculosidade e, em consequência, oferece riscos à população.

2.1. Dispõe ainda o art. 927, parágrafo único, do Código Civil, que "haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".

3. No caso, o acidente decorreu da concorrência de causas, uma vez que, concomitantemente à ausência da indispensável atuação fiscalizatória por parte da concessionária de energia elétrica, deve ser considerado o fato de que a residência da família foi construída de forma irregular, sem respeitar a distância mínima da rede de energia preexistente, o que possibilitou que, ao manusear uma barra de ferro próxima à fiação, a vítima viesse a sofrer o acidente fatal. Tal fato, em observância ao art. 945 do diploma civil, acarreta a redução proporcional dos valores indenizatórios.

4. As despesas com funeral devem ser ressarcidas, independentemente de comprovação, em consonância com as regras previstas na legislação previdenciária. Precedentes.

5. A jurisprudência desta Corte orienta que, em se tratando de famílias de baixa renda, há presunção relativa de colaboração financeira entre os seus membros, sendo pois devido, a título de dano material, o pensionamento mensal aos genitores do falecido, a despeito de prova da dependência econômica, admitido o direito de acrescer.

5.1. Há de ser admitido o recebimento de décimo terceiro salário apenas na hipótese de ser comprovado que a vítima mantinha vínculo empregatício na data do óbito.

6. Considerando os elementos fáticos da causa, o valor da indenização por danos morais deve ser fixado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada um dos genitores e R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para o irmão, já considerada a concorrência de causas. Esses valores deverão ser corrigidos a partir desta data (Súmula 362/STJ) e juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ), de acordo com a taxa SELIC.

7. A possibilidade de substituição da constituição de capital pela inclusão dos beneficiários em folha de pagamento da empresa deverá ser avaliada pelo Juízo da causa no procedimento de liquidação.

8. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.693.414/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 14/10/2020.)

Dispositivo

Ante o exposto, não conheço do recurso de Autovias. Conheço em parte do recurso especial de I.S.P. e, nessa extensão, dou-lhe provimento para determinar que a atualização monetária ocorra a partir do vencimento de cada prestação, tendo como termo inicial a data do evento danoso, bem como para reconhecer o direito de acrescer dos beneficiários da pensão mensal fixada, considerando serem valores de caráter alimentar.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários fixados em desfavor da Autovias para 12% sobre o valor atualizado da condenação.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.065.108 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0124334-0

Número de Origem:

10026750620198260566 10026750620198260566 10026777320198260566 10026777320198260566
10027131820198260566

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A C S P (MENOR)

RECORRENTE : I S P - POR SI E REPRESENTANDO

ADVOGADOS : ALEXANDRE SOARES DA SILVEIRA - SP233134

BRENO AUGUSTO AMORIM CORRÊA - SP291308

RECORRENTE : AUTOVIAS S/A

ADVOGADOS : JÚLIO CHRISTIAN LAURE - SP155277

CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS040881

JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SP192691

JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SC015909

FERNANDO BLANCO PETRUCHE - SP280472

LUÍS DE CARVALHO CASCALDI - SP257451

RECORRIDO : A C S P (MENOR)

RECORRIDO : I S P - POR SI E REPRESENTANDO

ADVOGADOS : ALEXANDRE SOARES DA SILVEIRA - SP233134

BRENO AUGUSTO AMORIM CORRÊA - SP291308

RECORRIDO : AUTOVIAS S/A

ADVOGADOS : JÚLIO CHRISTIAN LAURE - SP155277

CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS040881

JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SP192691

JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SC015909

FERNANDO BLANCO PETRUCHE - SP280472

LUÍS DE CARVALHO CASCALDI - SP257451
RECORRIDO : ANDREI MININEL DE SOUZA
ADVOGADO : RONALDO JOSÉ PIRES JUNIOR - SP275787
RECORRIDO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : MARCEL AUGUSTO SIMON - SP063869
RECORRIDO : ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A
ADVOGADO : FERNANDO ARIOSTO SOUZA SILVA - SP253871

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026